

ANC P3

Os membros da Constituinte, que cantaram vitória por haver acabado com os agiotas, que cobravam taxas de juros exorbitantes, certamente notaram o reflexo de sua irrefletida decisão no mercado financeiro: o ouro e os doleiros foram os grandes favorecidos por sua insensata deliberação. Dentro de alguns meses, será a vez dos especuladores do setor imobiliário. Quanto ao mais, que se danem os que cuidam de reunir recursos para construir uma nova nação...

O desmantelamento da ordem financeira está apenas começando. Ao cabo de alguns meses, será possível avaliar melhor os resultados da irresponsabilidade dos que votaram essa Constituição apartada da realidade. Estamos apenas entrando no processo de deterioração dos valores econômicos, mas tudo indica que já iniciamos a caminhada rumo à hiperinflação, que arruinará os alicerces da vida econômica.

Embora se tenha advertido, em tempo, que o tabelamento dos juros reais em 12% causaria profundas convulsões na vida financeira, os autores do artigo consti-

## A vingança do mercado

tucional taparam os ouvidos. Agora, em apenas dois dias, o dólar no mercado paralelo (a via mais certa para a evasão de capitais do País) subiu 12,28%. Não é difícil imaginar que, se não se fizer algo em sentido contrário, grande parte dos aplicadores retirarão suas economias do *overnight*, que até agora podia dar uma taxa real de pouco mais de 12% ao ano, em busca de aplicações não regulamentadas pelos que culpavam os bancos; antes que sua própria incapacidade de administrar empresas. Detendo títulos que somavam, no fim de julho, 9.256 bilhões de cruzados, o público talvez não renove essas aplicações e se incline para a compra de bens cujo preço ainda depende do mercado. O governo terá, então, de emitir o dinheiro equivalente e, com isto, provocará uma explosão inflacionária a que dificilmente o regime democrático resistirá. Convém lembrar que os títulos da dívida federal em poder do público equivalem hoje a seis vezes o montante dos meios de pagamento (representados pelo papel-moeda em poder do público e pelos depósitos a vista).

Diante disso, o novo debate que travam as autoridades monetárias e alguns membros do Congresso, para estabelecer se a medida de tabelamento dos juros é ou não auto-aplicável, adquire importância capital. Com efeito, caberá às autoridades monetárias regulamentar a medida, mas, para isso, consideram que lhes falta uma definição mais clara da medida aprovada pela Assembléia Nacional Constituinte. Um dos pontos fundamentais diz respeito à definição de taxa de juros reais, "nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito". Na vida empresarial existe lucro líquido deduzindo todas as despesas, mas — pergunta-se —, serão as despesas relativas à concessão de crédito consideradas como remuneração indireta? Na contabilidade das empresas existe o lucro líquido antes do imposto de renda, mas será que, no caso das taxas de juros, poderá ser deduzido o imposto pago (imposto de renda, IOF, ISS...)?

É imprescindível que os legisladores que cometeram este crime contra a economia popular, a

pretexto de a defender, procurem, por meio de uma lei ordinária ou complementar, precisar com clareza o conceito de taxa de juros real. Cabe-lhes também, certamente, determinar o modo como se poderá adotar uma medida interna a um sistema internacional cujos contratos prevêm taxas de juros flutuantes que poderão ultrapassar o limite de 12% ao ano (incluindo as comissões).

Urge entender que, sem uma definição "inteligente" do que seja uma taxa de juro real, a economia nacional corre o risco de entrar num colapso que alguns fatos já configuram. O mandato de injunção, a que se refere a nova Constituição, não cabe no caso, visto que a falta de norma regulamentadora não torna inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais, conforme o estabelece o texto da Carta Magna.

Talvez o tabelamento dos juros seja ainda muito mais grave, pois poderá impedir o cumprimento do dever que tem o governo de defender o que há de mais importante para uma nação, que é o valor da moeda.

ESTADO DE SÃO PAULO

3 SET 1988